Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

82

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1329	28/9/89	

MOCOCA, 28 DE SETEMBRO DE 1989.

Fls. n.º 2
Proc. 757/89

Of. nº 1139/89

Senhor Presidente,

De acordo com o que preceitua o § 2º, do Art. 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, estamos encaminhando para apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias, compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual, que também será submetida à apreciação dessa Casa, bem como aos demais preceitos Constitucionais vigentes.

Aguardando a manifestação dessa Nobre Edilidade, reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmando-nos

Atenciosamente

DESPACHO
A(s) Comissões
S. Sessões 29/9/1989
Presidente

FRANCISCO GUERRA
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
DR. JOÃO BATISTA ROTTA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 28/X/89
Presidente

Fls. n.º 3
Proc. 754/89

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 82 DE 27 DE 9 DE 1989.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990 e dá outras providências.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de
e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O orçamento Anual do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e fundação.

§ 1º - A Constituição de Capital inicial e aumento de capital das empresas serão objeto de lei especial.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1990 obedece às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - Montante das despesas igual ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetaram suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º - Na estimativa das receitas considerou-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação tributária, para IPTU e Taxas as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, um mês antes do encerramento do exercício.

§ 4º - O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução tiveram prioridade sobre novos projetos.

Fls. n.º 4
Proc. 457/89

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1989.

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade de investimento financeira do Município, procede à seleção das prioridades que estão estabelecidas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo, ou através de excesso de arrecadação.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas não elencados na Proposta Orçamentária.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta deverão ficar limitadas a 65% da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta e as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadoria e Pensões;

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal e reorganização administrativa só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Fls. n.º 5
Proc. 757 89

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

fls. 03

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 1989.

Art. 6º - A estrutura orçamentária anual obedece à estrutura organizacional aprovada por Lei e acrescida do fundo de solidariedade.

§ 1º - A Estrutura do Orçamento poderá sofrer alterações caso venha a concretizar-se a planejada Reforma Administrativa e, para tal finalidade, poderão as dotações, desde que respeitadas suas destinações originais, serem agrupadas ou subdivididas sem que tais remanejamentos sejam considerados como suplementações orçamentárias.

Art. 7º - A proposta orçamentária para 1990 balizará o plano plurianual no exercício.

§ 1º - Ocorrendo a aguardada regulamentação do artigo 165 da Constituição Federal será elaborada proposta de Lei do plano plurianual respeitando-se os programas estabelecidos no orçamento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, DE SETEMBRO DE 1989.

FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
Prefeito Municipal

Fls. n.º 6
Proc. 757/89

PROCESSO Nº.757/89 - PROJETO DE LEI Nº.82/89

Recebimento para estudo e parecer em 03/X/1985
com o prazo de 15 dias
vencivel em 23/X/1985
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Justiça

DESIGNO RELATOR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
Adelio Rezende
com prazo de 7 dias vencivel em 24/X/85
Sala das Comissões em 04/X/85
presidente

Recebimento para estudo e parecer em 03/X/1985
com o prazo de 15 dias
vencivel em 23/X/1985
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa
PRESIDENTE
Comissão de Finanças

DESIGNO RELATOR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
ITALO HAZICIKO
com prazo de 7 dias vencivel em 24/X/85
Sala das Comissões em 04/X/85
presidente

APROVADO
Em 1ª Discussão por unanimidade
Sessão de 10 de 11 de 1989
Presidente

APROVADO
Em 2ª Discussão por
Sessão de 24 de 11 de 1989
Presidente

Fls. n.º 7
Proc. 757/89

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº.
REFERENCIA:- Projeto de Lei nº. 82/89
INTERESSADO:- Prefeito Municipal de Mococa
RELATOR:- Dr. Tadeu Rezende
ASSUNTO:- Projeto de Lei nº. 82/89 - dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 12 de outubro de 1989.

Dr. Tadeu Rezende

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1989.

Dr. Jair Rotta

Dr. Walter de Souza Xavier

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 8
Proc. 457-1989

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº.
REFERENCIA:- Projeto de Lei nº. 82/89
INTERESSADO:- Prefeito Municipal de Mococa
RELATOR:- Italo Maziero
ASSUNTO:- Projeto de Lei nº. 82/89 - dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990.

Como Relator da presente matéria, após estudos detalhados da propositura, que examinada dentro dos aspectos exigidos por disposições Regimentais da Casa, bem como sua procedência e fundamentos, resolvo - acolhe-la como se encontra redigida, exarando parecer FAVORAVEL à sua aprovação.

Sala das Comissões, 12 de outubro de 1989.

Italo Maziero

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORAVEL A PROPOSITURA

Sala das Comissões, 23 de outubro de 1989.

Ilto Francisco Coelho

José Pompeo Corradi

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 9
Proc. 457/89

ref.Of.476/89-CM.

Mococa, 28 de novembro de 1.989

Senhor Prefeito:

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as providências cabíveis o expediente abaixo relacionado e aprovado em Sessão Ordinária desta Casa, realizada no dia 24 de novembro' de 1989.

AUTÓGRAFO Nº.85/89 - Projeto de Lei nº.82/89.
AUTÓGRAFO Nº.86/89 - Projeto de Lei nº.91/89.
(De autoria do Vereador Dr. Jair Rotta).
AUTÓGRAFO Nº.87/89 - Projeto de Lei nº.92/89.
AUTÓGRAFO Nº.88/89 - Projeto de Lei nº.93/89.
AUTÓGRAFO Nº.89/89 - Projeto de Lei nº.96/89.
(Aprovado com Emenda).
AUTÓGRAFO Nº.90/89 - Projeto de Lei nº.98/89.
(De autoria do Vereador Dr.Walter de S. Xavier).
AUTÓGRAFO Nº.91/89 - Projeto de Lei nº.99/89.
(De autoria do Vereador José Pompeo Corradi).
AUTÓGRAFO Nº.92/89 - Projeto de Lei nº.100/89.
(De autoria do Vereador Nelson Espanha).
AUTÓGRAFO Nº.93/89 - Projeto de Lei nº.101/89.
(De autoria do Vereador Dr. Jair Rotta).
AUTÓGRAFO Nº.94/89 - Projeto de Lei nº.103/89.
(De autoria do Vereador Dr. Jair Rotta).
AUTÓGRAFO Nº.95/89 - Projeto de Lei nº.105/89.
AUTÓGRAFO Nº.96/89 - Projeto de Lei nº.106/89.

Nesta oportunidade apresentamos a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

DR. JOÃO BATISTA ROTTA
Presidente.

Exmo. Sr.
DR. FRANCISCO JOSÉ VIEIRA GUERRA
DD. Prefeito Municipal de
MOCOCA.

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Fls. n.º 10
Proc. 257/89

AUTOGRAFO Nº. 85 DE 1,989

Projeto de lei nº.82/89

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1990 e dá outras providências.

Art. 1º - O orçamento Anual do Município abrange os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e fundação.

§ 1º - A Constituição de Capital inicial e aumento de capital das empresas serão objeto de lei especial.

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1990 obedece às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal.

§ 1º - Montante das despesas igual ao das receitas.

§ 2º - As unidades orçamentárias projetaram suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso, corrigidos monetariamente, considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços prestados.

§ 3º - Na estimativa das receitas considerou-se a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na Legislação tributária, para IPTU e Taxas as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado à Câmara Municipal, um mês antes do encerramento do exercício.

§ 4º - O pagamento do serviço de dívida de pessoal e encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

§ 5º - Os projetos em fase de execução tiveram prioridade sobre novos projetos.

AUTOGRAFO Nº. 85 DE 1.989
Projeto de lei nº.82/89

§ 6º - O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade de investimento financeira do Município, procede à seleção das prioridades que estão estabelecidas na proposta orçamentária, podendo, se necessário, incluir programas não elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo, ou através de excesso de arrecadação.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas não elencados na Proposta Orçamentária.

Art. 5º - As despesas com pessoal da Administração direta e indireta deverão ficar limitadas a 65% da receita corrente (atendendo ao disposto no artigo 38 das Disposições Constitucionais Transitórias).

§ 1º - Entende-se como receitas correntes para efeitos de limite do presente artigo o somatório das receitas correntes da Administração direta e as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas de pessoal de que trata este artigo abrange os gastos da Administração direta nas seguintes despesas:

- Salários;
- Obrigações Patronais;
- Proventos de Aposentadoria e Pensões;

§ 3º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal e reorganização administrativa só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Fls. n.º 12
Proc. 197-189

AUTOGRAFO Nº. 85 DE 1.989

Projeto de lei nº.82/89

Art. 6º - A estrutura orçamentária anual obedece à estrutura organizacional aprovada por Lei e acrescida do fundo de solidariedade.

§ 1º - A Estrutura do Orçamento poderá sofrer alterações caso venha a concretizar-se a planejada Reforma Administrativa e, para tal finalidade, poderão as dotações, desde que respeitadas suas destinações originais, serem agrupadas ou subdivididas sem que tais remanejamentos sejam considerados como suplementações orçamentárias.

Art. 7º - A proposta orçamentária para 1990 balizará o plano plurianual no exercício.

§ 1º - Ocorrendo a aguardada regulamentação do artigo 165 da Constituição Federal será elaborada proposta de Lei do plano plurianual respeitando-se os programas estabelecidos no orçamento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 27 de Novembro de 1.989.

Dr. João Batista Rotta
Presidente

Nelson Alves
Secretario